

90

RELATÓRIO DE CONSELHO DE ÉTICA

1. FINALIDADE

Versam os presentes autos acerca de Processo Ético Disciplinar instaurado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Vereadores de Carazinho, a fim de apurar denúncias veiculadas em Representação formulada pelo PRESIDENTE DO Legislativo Vereador Marcio Hoppen, contra o Vereador Erlei Vieira, em face da suposta prática de ato contrário ao decoro parlamentar, por sua conduta em sessão plenária do dia 12/03/2018, na forma elencada nos artigos 55, II e §2º da Constituição Federal e artigo 7º do Decreto- Lei nº 201/1967, e artigo 60 do Regimento interno.

2. DOS FATOS

Pela denuncia, o Vereador Erlei, tanto na Tribuna, quanto após o encerramento da sessão, por divergência de diárias, proferiu palavras e gestos ao senhor Vereador JOÃO PEDRO, fatos esses incompatíveis com o decoro parlamentar.

Que tal atitude deve ser considerada reprovável, isto porque quase chegou a vias de fato, não acontecendo por ter sido reprimido por outros vereadores.

Para instruir o referido requerimento, juntou-se uma mídia digital contendo imagens e áudios do ocorrido.

3. ANÁLISE DOS FATOS

Com referência ao fato citado dever ser analisado se houve por parte do Vereador procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar, no seu agir após seu pronunciamento na tribuna.

Pois bem, antes analisar os fatos específicos é preciso qualificar o que é *Decoro*, e o que é *decoro parlamentar*.

Decoro é o mesmo que agir com decência e pudor, seguindo as normas morais e éticas previstas em uma sociedade. Este termo também está relacionado com o comportamento de recato e respeito tido por alguém em determinada circunstância.

Quando se diz que uma pessoa age com decoro significa que se comporta de forma correta, do ponto de vista da moral e ética vigente em determinado grupo ou sociedade. A falta de decoro, por outro lado, se refere ao comportamento oposto, ou seja, agir sem respeito, dignidade e compostura em situações onde esta é adequada.

O decoro também se refere à postura requerida aos indivíduos que exercem cargos ou funções públicas de modo geral.

Etimologicamente, a palavra "decoro" se originou a partir do latim decorum, que significa "decência" ou "conveniência". Este termo, por sua vez, deriva do verbo decere, que quer dizer "convir" ou "ser adequado".

Decoro parlamentar - Consiste no comportamento exemplar que é esperado dos representantes políticos, é um termo jurídico que caracteriza a conduta ou postura individual que uma pessoa com cargo ou mandato político deve adotar no exercício do seu mandato.

Este tipo de conduta deve ser adotado por todos os representantes eleitos e espera-se que ela seja exemplar, seguindo as normas morais da sociedade, como a honradez, a decência, a honestidade, etc.

Quebra de decoro parlamentar, por sua vez é toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada. Como por exemplo, quando uma figura pública que está em mandato político pratica corrupção, ela estará ferindo o decoro parlamentar.

Entre outras ações que podem ferir o decoro parlamentar, estão:

Uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática;

Abuso de poder;

Recebimento de vantagens indevidas;

Prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções;

Revelação do conteúdo de debates considerados secretos; entre outros.

O Trabalho desenvolvido pelo Conselho de Ética tem o objetivo de apurar os fatos trazidos ao conhecimento pela representação acima descrita, e identificar a presença ou não de elementos passíveis de concretizar as condutas insertas nos artigos 55, II e §2º da Constituição Federal e no artigo 60º do Regimento interno desta Casa.

Trata-se à toda evidência de uma fase preliminar de valoração dos fatos imputados na Representação, cujo resultado poderá ou não ensejar a efetiva instauração de processo ético disciplinar com vistas à, "Advertência Escrita; Advertência em Plenário, ou encaminhamento para início dos procedimentos para processo de decretação da perda do mandato parlamentar ou conforme previsto no artigo 60º do Regimento Interno desta casa.

Pois, ante ao exposto, passa-se a análise dos fatos praticado afim de verificar em qual caso típico é enquadra.

5. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Forte nesses objetivos e com o espírito desarmado, porém firme na defesa da sociedade e na dignidade do Poder Legislativo e substanciado nos direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto da Constituição Federal, é que procederemos à análise que julgamos ser a mais acertada diante da realidade que se apresenta no caso concreto.

Nessa perspectiva e não obstante o fundamentado neste voto, entendo que a vertente Representação não deverá encontrar conforto perante esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na medida em que inepta e sem justa causa, para seu recebimento, devendo ser Rejeitada de Plano, pelas razões que passo a demonstrar.

Em nenhum momento as referidas atitudes e as palavras proferidas na Tribuna e na sua sequência pelo Vereador Denunciado, que instruem os presentes autos apontam qualquer conduta capaz de caracterizar alguma exorbitância, abuso ou menoscabo do regular exercício da atividade parlamentar do denunciado, dentro e fora da Câmara de Vereadores.

As supostas acusações proferidas em desfavor do Vereador João Pedro, ainda que efetivamente ocorrentes não tem o condão de desembocar em qualquer violação da ética ou da moralidade que norteia o exercício do cargo de Vereador, na medida em que tais condutas consubstanciam-se como práticas inerentes e necessárias ao efetivo desempenho do mandato popular, expressar sua opinião Pública.

Trata-se de Representação inepta, que não está robustecida com provas ou indícios que lhe dê chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Vereadores qualquer investigação, na medida em que não descreve qualquer conduta que tenha causado ou contribuído, direta, indireta ou de modo reflexo, para a prática de abusos das prerrogativas parlamentares do Vereador.

Não se pode cair na panacéia da cassação de mandatos populares a qualquer preço ou, o que é mais grave, utilizar-se de instrumentos à disposição da sociedade, dos partidos políticos ou dos próprios parlamentares, ou seja, a prerrogativa de investigação e punição deferida ao Conselho de Ética, para levar a termo eventual e infrutíferos embates políticos, onde, necessariamente, perdem a sociedade, a Câmara de Vereadores e, principalmente, o próprio instituto do decoro parlamentar, diante da sua banalização.

Não se está a defender que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou a Câmara de Vereadores, por seus Pares, deixe de investigar e punir os desacertos de seus membros. O que se afirma é que tais investigações somente devem ser iniciadas, dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade, quando restar minimamente demonstrado, por quaisquer meios de provas, os abusos, os delitos ou as falhas do Vereador, que tornem sua atuação parlamentar, num juízo de valoração prévia, inerente às decisões do Conselho de Ética desta casa, inconciliável com a dignidade da representação popular.

206

Tais circunstâncias não se encontram presentes na representação formulada, onde se colhem meras ilações e discussão, entre o Vereador Denunciado e o Colega João Pedro, não perdendo assim, a imunidade Parlamentar, visto que as palavras proferidas pelo Representado Erlei, na tribuna e algumas após, não tem o condão nem a potencialidade para abalar ou macular o instituto do Decoro Parlamentar.

No âmbito processo disciplinar, as ações que objetivam investigar falhas supostamente ofensivas ao Decoro Parlamentar devem ser objeto de profunda reflexão prévia, de modo a afastar juízos políticos ou de conveniências mais comprometidos com as disputas políticas inerentes ao regime democrático, do que com a efetiva identificação nas denúncias de elementos conducentes à formação de juízos de valores capazes de apontar um mínimo de fundamento para a submissão aos ônus e desgastes que um processo ético disciplinar traz para o Vereador, para a Câmara de Vereadores como um todo.

No âmbito da análise do processo disciplinar, as ações que objetivam investigar falhas supostamente ofensivas ao Decoro Parlamentar devem ser objeto de profunda reflexão prévia, de modo a afastar juízos políticos ou de conveniências mais comprometidos com as disputas políticas inerentes ao regime democrático, do que com a efetiva identificação nas denúncias de elementos conducentes à formação de juízos de valores capazes de apontar um mínimo de fundamento para a submissão aos ônus e desgastes que um processo ético disciplinar traz para o Vereador, a Câmara de Vereadores e a própria sociedade brasileira.

O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de conduta específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade, exigindo-se para reconhecimento de tal ato a prática de um fato gravoso, além de meras palavras e gestos praticados durante a manifestação em Tribuna, no calor da Emoção de um pronunciamento Político.

Roberto Barcellos de Magalhães afirma que “Decoro parlamentar é o conjunto de regras de comportamento moral, social e ético a que o deputado, Vereador deve obedecer na sua vida particular e pública, não podendo ser confundido, com palavras proferidas na Tribuna, ou fora dela, sem a devida intenção de ofender a integridade pessoal do Colega.

Conforme denota-se pela mídia digital, as palavras proferidas no calor do pronunciamento não são cabíveis para recebimento desta representação, por trata-se de manifestação e expressão da opinião do Vereador, sem intenção de ofender o Vereador João Pedro.

A rejeição da presente Representação, longe de macular os desideratos e desejos da sociedade brasileira, representa uma garantia ordem pública, no sentido de que os tempos de exceção outrora vigentes em nosso País não encontram mais espaço no Estado Democrático de Direito, razão pela qual não se atentará contra direitos e garantias fundamentais de cidadãos, quando ausentes quaisquer indícios ou provas aptas a mobilizar qualquer aparato de investigação.

Nessa perspectiva, entendo que não há justa causa para a abertura admissão da investigação nesse Conselho de Ética, diante da mais absoluta inconsistência probatória que instrui a

Representação formulada, apenas com base em uma discussão de cunho político na Tribuna desta Câmara de Vereadores, sem extrapolar os preceitos da imunidade Parlamentar que permeia o mandato do Vereador.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, VOTO pela Rejeição da abertura de Processo Ético Disciplinar em face do Senhor Vereador Erlei Vieira, nos termos do caput do Artigo 60º do Regimento interno desta Casa (Resolução nº 313/2000), devendo ser arquivada a Denúncia.

Carazinho, RS, 28 de março de 2018.



GILSON ANTONIO HAUBERT

Vereador - Relator Conselho de Ética